



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000417/00-12
Recurso nº. : 124.859
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CESAR AUGUSTO BARBOSA DIAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.863

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF – EX. 1998 – Não se aplica a penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981/95 ao contribuinte que apresenta a declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, atendendo determinação do Fisco para esse fim, mas não sujeito ao cumprimento dessa obrigação acessória em face das condições anuais estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR AUGUSTO BARBOSA DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000417/00-12
Acórdão nº. : 102-44.863
Recurso nº. : 124.859
Recorrente : CESAR AUGUSTO BARBOSA DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, mediante Auto de Infração, de 24 de janeiro de 2000, fls. 2 a 5.

Acostados ao processo telas on-line dos sistemas IRPF/CONS contendo dados do processamento da referida declaração, do sistema CNPJ com dados cadastrais da empresa BEM TE VI EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA onde consta a alteração no campo sócio gerente da empresa para César Augusto Barroso Dias por PGD-PAR em 01 de junho de 1999, do sistema CCPFBSA evidenciando dados do lançamento, cópia da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, extrato do processo do Sistema PROFISC, Avisos de Recebimento – AR relativos à entrega do Auto de Infração e da Decisão DRJ/SDR n.º 2163, e depósito para garantia de instância, fls. 06 a 15, 17 a 18, 24, e 31.

Impugnou o feito alegando que recebeu intimação para apresentar as declarações relativas aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 apesar de não ter auferido rendimentos pois era mantido pelo genitores, fl. 1 .

Considerado procedente o lançamento pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância por enquadrar-se o contribuinte em uma das condições que impunham o cumprimento dessa obrigação acessória - participar de empresa como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de Sociedade Anônima, no caso, da empresa BEM TE VI EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, conforme extrato do sistema CNPJ acostado à fl. 13 – e por considerar o cumprimento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000417/00-12

Acórdão nº. : 102-44.863

obrigação em atraso, pois em 24 de novembro de 1999, quando o prazo legal era o dia 30 de abril de 1999. Decisão DRJ/SDR n.º 2163, de 17 de outubro de 2000.

Recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 26 a 30, contendo alegação de que a autoridade julgadora não analisou integralmente a informação obtida do sistema CNPJ pois adquiriu a participação societária da empresa citada apenas em 16 de maio de 1999, conforme consta da 6.^a alteração contratual anexada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000417/00-12
Acórdão nº : 102-44.863

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Recurso, tempestivo, dirigido indevidamente ao Delegado da Receita Federal em Aracaju, mas por se tratar apenas de incorreto direcionamento, entendo que tal fato não impede sua análise.

Volta-se contra a Decisão DRJ/SDR n.º 2163, de 17 de outubro de 2000, que considerou sua participação na empresa BEM TE VI EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA desde 03 de março de 1993, motivo que, segundo ela, o sujeitou à obrigação acessória de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 1997.

Conforme consta da citada Decisão à fl. 20 o contribuinte participa dessa empresa desde 03 de março de 1993, segundo dados cadastrais localizados na folha 13 do processo. Verificando o dado indicado pela Autoridade Julgadora tem-se uma tela do sistema CCPFBSA contendo a transferência da cobrança do crédito tributário relativo à penalidade objeto deste processo, fato que indica ter havido algum problema de ordenamento na sua instrução. Acredito que referiu-se às telas on-line localizadas nas folhas 17, 17 – verso e 18, que contém dados de pesquisa nacional do sistema CNPJ para o CPF do contribuinte, fl.17, os dados localizados para esse cadastro, fl. 17-verso e consulta retenção de imposto de renda por fontes pagadoras do sistema IRF, fl. 18.

Na folha 17-verso, dados cadastrais da empresa já citada, encontra-se a data de abertura da empresa em 03 de março de 1993 e como seu responsável o contribuinte, identificado pelo número do CPF. Como consta da Decisão, a partir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000417/00-12
Acórdão nº : 102-44.863

desse dado inferiu-se que sobre o contribuinte incidia a obrigação acessória objeto deste processo.

O contribuinte juntou ao seu recurso cópia da 6.^a alteração contratual da referida empresa onde consta o seu ingresso em 1.º de junho de 1999 e às fls. 07 e 08, juntadas pela área de preparo do processo, telas do sistema CNPJ, emitidas em 03 de fevereiro de 2000, contendo uma delas os mesmos dados cadastrais pesquisados e constantes à fl. 17-verso, enquanto a outra, indica data da inclusão do sócio César Augusto Barroso Dias, pelo PGD-PAR, em 01 de junho de 1999. Este último dado coincide com a data de alteração contratual juntada ao recurso.

Portanto, coincidentes as datas de ingresso na empresa, dada pela 6.^a alteração contratual, com aquela existente no cadastro da Secretaria da Receita Federal, entendo que assiste razão ao Recorrente e por este motivo, voto pelo provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA